



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017648-06.2010.8.19.0206
APELANTE 1: KAMILA UEOKA
APELANTE 2: EXPRESSO PEGASO LTDA
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO PARA “DETERMINAR QUE A RÉ PAGUE À PARTE AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS O VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DAS PARTES. Com relação à modalidade de responsabilidade civil incidente, se objetiva ou subjetiva, mister esclarecer que a causadora do dano é concessionária de serviço público (transporte coletivo de passageiros), razão pela qual aplicável ao caso o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1998, que assim dispõe: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". O conjunto probatório carreado aos autos aponta a responsabilidade da empresa ré pelos danos sofridos pela parte autora, pedestre, vítima do acidente. Assim é que a testemunha ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa confirmou que a autora sofreu lesão corporal advinda de atropelamento praticado pelo ônibus da ré, cuja carroceria ultrapassou o meio-fio, vindo a colher a autora na calçada. Corroborando tal relato, tem-se o laudo médico pericial realizado pela *expert* do juízo, concluindo que a autora "*sofreu um trauma em coluna tóraco lombar e joelho esquerdo, ocasionado uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ITT (100%), por 02 (dois) dias, a contar da data do relatado acidente*". Ao contrário do afirmado pelo réu, restou demonstrado à saciedade o seu dever de indenizar a autora pelo acidente em questão, que foi a causa determinante dos danos sofridos. Quanto ao arbitramento do *quantum* compensatório a



título de danos morais, não merecem prosperar os pleitos de redução/majoração formulados, respectivamente, pelo réu e pela autora. Segundo o registro de atendimento de emergência do dia em que ocorreram os fatos delineados na causa, a parte autora, que contava com 22 anos à época, se queixava de dor na coluna tóraco lombar e joelho esquerdo, decorrente do atropelamento, sendo liberada em seguida após medicada, não suportando nenhuma sequela funcional ou física decorrente do acidente. Nessa linha, considerando o princípio da razoabilidade que determina que o valor deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador do dano e nem constituir fonte de lucro, considerando o evento, a dor suportada pela autora em razão das lesões físicas sofridas e as circunstâncias do acidente, tenho como satisfatório para compensar os danos sofridos os valores fixados na sentença, equivalentes a R\$ 2.000,00. Por fim, havendo pedido de indenização por danos materiais e danos morais e sendo procedente apenas um deles, impõe-se o rateio proporcional dos ônus sucumbenciais, consoante disposto no art. 21 do CPC, sendo incabível a pretendida inversão dos ônus sucumbenciais deduzida pelo réu.
NÃO SEGUIMENTO DOS RECURSOS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por **KAMILA UEOKA**, em face de **EXPRESSO PEGASO LTDA**, alegando, em síntese, que na condição de pedestre, sofreu lesão corporal advinda de atropelamento praticado pelo ônibus da Ré, que faz a linha S-03, placa KRN-1319.

Declara que o fato ocorreu no dia 01 de setembro de 2010, aproximadamente às 13h40m, quando o coletivo passava pela rua Felipe Cardoso, em frente ao Bazar Colosso, Santa Cruz, momento em que o motorista, ao se aproximar do ponto do ônibus, a carroceria ultrapassou o meio-fio, vindo a colher a autora na calçada.

Revela que sofreu, em decorrência do acidente acima narrado, trauma em coluna lombar e em ambos os joelhos, tendo sido atendida no Hospital Estadual Pedro II, em razão de ter sido socorrida por populares, anexando, para comprovar tais fatos, o BAM n°. 281009010046, tendo

2



registrado a ocorrência deste acidente na 36ª Delegacia Policial, em Santa Cruz, R.O. nº 036-05382/2010.

Pede a gratuidade de justiça. Requer que a parte ré seja condenada a compensar os danos material e moral suportados, este no patamar de 60 salários mínimos.

Em contestação, a fls. 26/32 (pasta 00027), a ré sustentou a inexistência de dano passível de reparação e inexistência de liame casual entre os alegados danos e eventuais atitudes do seu preposto, impugnando todas as verbas pretendidas na peça exordial.

A sentença proferida, a fls. 94/96 (pasta 00122) julgou procedente parcialmente o pedido para *“determinar que a ré pague à parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Outrossim, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.”*

Apela tempestivamente, a fls. 98/100 (pasta 00115) KAMILA UEOKA, com gratuidade deferida a fls. 23 (pasta 00023), alegando, em síntese, que: *“não concorda com o acanhamento deste Douto Juízo ao proferir tal sentença, condenando a recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que as lesões suportadas, e as reiteradas ações com a mesma dinâmica dos fatos e atos praticados pela recorrida demonstram a falta de respeito com que esta trata seus consumidores”*. Requer a majoração do quantum indenizatório.

Apela também o réu, a fls. 101/108 (pasta 00119), tempestivamente, realizando o preparo regular, consoante certidão de fls. 110 (pasta 00128).

Sustenta a inexistência de danos a serem compensados, alegando que *“casos simples, como o apresentado, causam simples aborrecimento, não possuindo condão de gerar dano moral. Para que esta seja recompensado, há de se verificar, de forma cabal, o verdadeiro abalo psicológico do ofendido. Saliente-se, por oportuno, que a prova pericial médica apontou pela incapacidade temporária de 02 (DOIS) dias, e nada além disso!!!”*.

Aduz ainda que *“A I. Sentença ora atacada deu provimento ao pleito exordial condenando a empresa Ré, ora Apelante, a pagar à Autora/Apelada, indenização por danos morais no valor de exorbitantes R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ter esta sofrido uma queda no interior do coletivo*

3



que, conforme provas carreadas, em **nada afetou seu dia-a-dia**”, razão pela qual pugna por sua redução, objetivando também a “*inversão dos ônus sucumbenciais ou redução do percentual arbitrado*”.

Ao final, requer “seja a presente Apelação conhecida e provida, para julgar totalmente improcedentes os pedidos vestibulares, por se enquadrar o caso concreto ao mero aborrecimento que não justifica sustentar a qualquer indenização, ou, ao menos para adequar o valor da condenação referente à reparação pelos danos morais alegadamente sofridos pela Autora, reduzindo aos patamares médios deste C. Tribunal de Justiça Fluminense, invertendo, em qualquer das hipóteses, os ônus sucumbenciais, tudo isso por medida da mais lúdima JUSTIÇA!”.

Contrarrazões a fls. 114/119 (pasta 00132) e fls. 120/125 (pasta 00138).

É o Relatório.

D E C I D O M O N O C R A T I C A M E N T E .

Conheço dos recursos, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade, fazendo a análise conjunta de ambos.

Cabível o julgamento monocrático, pois o objetivo da modificação trazida pelo art. 1º da Lei 9.756/98¹ é desobstruir as pautas de julgamentos dos Tribunais.

Ademais, trata-se de matéria por demais conhecidas no âmbito deste Tribunal, cuja solução possui parâmetros delineados pela jurisprudência.

Com relação à modalidade de responsabilidade civil incidente, se objetiva ou subjetiva, mister esclarecer que a causadora do dano é concessionária de serviço público (transporte coletivo de passageiros), razão pela qual aplicável ao caso o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1998,

¹ **Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)**

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. **(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)**

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. **(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)**

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. **(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)**



que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Note que o legislador constituinte regrou nessa hipótese a responsabilidade objetiva para configuração do dever reparatório, nada dispondo sobre a necessidade de a vítima do evento ser ou não usuária do serviço público, razão pela qual não cabe ao aplicador fazê-lo. Destarte, é de rigor reconhecer que a causadora do prejuízo (e por extensão sua seguradora) responde objetivamente por eventual dano causado, somente sendo afastada tal responsabilidade em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

Tecida tal premissa, temos que a responsabilidade objetiva exsurge sempre que presentes: a conduta (que, por prescindível o juízo de culpa, pode até ser lícita), o dano, e o nexo de causalidade que os conecta.

Na espécie, a despeito da prescindibilidade de culpa, incontroversas as provas do fato, do dano e do nexo causal que embasaram a r. sentença recorrida.

O conjunto probatório carreado aos autos aponta a responsabilidade da empresa ré pelos danos sofridos pela parte autora, pedestre, vítima do acidente.

Assim é que a testemunha **Thiago de Araújo Oliveira**, inquirida a fls. 91/92 (pastas 00109/00110), sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa, descreveu com riqueza de detalhes as circunstâncias em que o fato se deu, declarando *in verbis*:

“que presenciou o fato ocorrido com a parte autora; (...); que no dia do fato estava indo para a loja Grafeno e viu quando o coletivo da Pégaso entrou na baia no ponto de ônibus que fica em frente a Empresa “Nossa Drogaria na Rua Felipe Cardoso” e o bico da frente do ônibus ultrapassou a baia e atingiu a autora que estava andando na calçada; que é comum os ônibus ao entrarem na baia ultrapassarem o limite da rua e passar um pouco pela calçada; que o motorista fechou a porta do coletivo e deixou o local sem dar assistência nenhuma a parte autora; que a autora “ralou visivelmente o joelho e disse que estava com dores nas costas”; que o ponto estava lotado no momento do acidente; que o acidente na hora do almoço entre 12:00 e 13:00 horas; que a autora estava sozinha; que juntamente com outro senhor que estava no local carregou a autora até o Hospital Pedro II; que não prestou depoimento



em sede Policial; **que o ônibus atingiu as costas da autora; que a autora estava de costas para o ônibus no momento em que foi atingida**; que o ônibus era laranja e branco da Pégaso, mas não se recorda a linha (...); que a autora caiu de joelho no chão”.

Corroborando o relato da testemunha supramencionada, tem-se o laudo médico pericial acostado a fls. 58/63 (pasta 00069/00074), realizado pela *expert* do juízo, concluindo que a autora “*sofreu um trauma em coluna tóraco lombar e joelho esquerdo, ocasionado uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ITT (100%), por 02 (dois) dias, a contar da data do relatado acidente*”.

De outra banda, não foi apresentado qualquer fator que exclua a responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido com a parte autora. Ademais, a mecânica do acidente afasta eventual alegação de culpa exclusiva da vítima.

À vista de tais circunstâncias é que julgo devidamente demonstrada a conduta danosa e o nexo de causalidade, ficando desde logo refutada a tese de inexistência de danos a serem compensados, pois ao contrário do alegado pelo réu, restou demonstrado à saciedade o seu dever de indenizar a autora pelo acidente em questão, que foi a causa determinante dos danos sofridos.

Quanto ao arbitramento do *quantum* compensatório a título de danos morais, não merece reparos a r. sentença impugnada.

Observa-se que na análise valorativa do dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm buscado estabelecer parâmetros capazes de romper com a subjetividade da matéria, conforme se verifica do trecho retirado de julgado subscrito pelo Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, a seguir transcrito: “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Recurso Especial 135202/SP, Quarta Turma do STJ, julgado em 19/05/98).

Segundo o registro de atendimento de emergência do dia em que ocorreram os fatos delineados na causa, a parte autora, que contava com 22 anos à época, se queixava de dor na coluna tóraco lombar e joelho esquerdo, decorrente do atropelamento, sendo liberada em seguida após medicada (fls. 19



– pasta 00019). Portanto, não suporta nenhuma sequela funcional ou física decorrente do acidente.

Aliado a isso, por meio do laudo técnico supracitado, a perita do juízo constatou o nexo de causalidade, com incapacidade total a partir do incidente narrado na inicial por período de dois dias, resultando na obrigação de indenizar o dano moral causado.

Assim sendo, em que pese a parte autora ter sofrido lesões de natureza leve, não se pode desconsiderar a incapacidade total a que foi submetida e seu período de convalescência.

Nessa linha, considerando o princípio da razoabilidade que determina que o valor deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador do dano e nem constituir fonte de lucro, considerando o evento, a dor suportada pela autora em razão das lesões físicas sofridas e as circunstâncias do acidente, tenho como satisfatório para compensar os danos sofridos os valores fixados na sentença, equivalentes a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais). Assim, não devem prosperar os pleitos de redução/majoração formulados, respectivamente, pelo réu e pela autora.

Confirmam-se os paradigmas sobre fatos semelhantes:

0128448-13.2005.8.19.0001 - APELACAO
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 08/05/2013 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Acidente que não gerou deformidades. Improcedência do pedido de indenização por dano estético e a verba pela incapacidade total e temporária limitada ao período de um dia. Valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, que não merece qualquer reparo, porquanto observados os princípios gerais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, levando em consideração que o autor sofreu lesões leves. Correção monetária a partir da sentença (verbete sumular 362 do Eg. STJ e 97 deste Eg. Tribunal). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (verbete de súmula 54 do C. STJ), à razão de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



0087521-63.2009.8.19.0001 - APELACAO
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 08/02/2012 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA EM INTERIOR DE COLETIVO, PROVOCADA POR ENGAVETAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. Incontroverso que, em 06/02/2009, a autora encontrava-se no interior do coletivo de propriedade da ré, que, ao ser atingido, na parte posterior, por outro coletivo, envolveu-se em acidente automobilístico engavetamento -, colidindo, por impulso, na traseira de ônibus à frente. Evidente a cautelosa condução do coletivo pelo preposto da ré, SR. ERIVAN BEZERRA DE SOUZA, que, em prestígio à norma pertinente, trafegava em velocidade autorizada compatível com a segurança inerente ao contrato de transporte - e, ainda, guardando distância do veículo localizado à frente. Certamente, não fosse a desordenada condução do terceiro coletivo - que atingiu, despropositadamente, a traseira do veículo de propriedade da ré -, inexistiria o acidente, ao menos na circunstância avistada. Entretanto, a circunstância - por si - não elide a responsabilidade da ré, dada a norma inserta no artigo 735, do Código Civil, que desconhece a culpa exclusiva de terceiro como causa excludente da responsabilidade do transportador, ao reproduzir entendimento enunciado no verbete nº. 187, do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Embora a relação avistada seja de consumo - o que atrairia a Lei nº. 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor -, impõe-se prestigiar, nesse ponto, o entendimento inaugurado no verbete sumular nº. 187, do C. STF e, por fim, positivado no artigo 735, do Código Civil, certo que a conduta culposa de terceiro - no caso traduz fortuito interno, inerente à atividade do transportador. Precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Evidente a presença dos pressupostos autorizativos da responsabilidade perquirida - a saber, ato ilícito, nexó de causalidade e dano. Incapacidade total e temporária da autora para exercício da atividade laborativa - pelo período de 02 (dois) dias - reconhecida pelo expert. Conquanto inexista elemento a comprovar o real rendimento mensal auferido pela autora em momento anterior ao acidente, autoriza-se - dada a INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA avistada -, a adoção do salário mínimo como critério à valoração de lucros cessantes, consideração a condição física apresentada, à época, e a qualificação profissional ostentada auxiliar de serviços gerais. Existe dano moral a compensar, configurado in re ipsa, dada a - intensa - violência do acidente, que, certamente, insulta o princípio

8





da incolumidade inerente ao contrato de transporte, ensejando à autora "dor, angústia, sofrimento", ao suportar lesão física - embora em grau ínfimo - e permanecer em unidade hospitalar para realização de exames e recebimento de medicação. Considerando circunstâncias avistadas, fixa-se o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em prestígio à razoabilidade e à proporcionalidade. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0003364-51.2005.8.19.0211 - 1ª Ementa - APELACAO
DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 07/12/2009 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

Direito Civil. Demanda de Indenização por danos materiais e de compensação por danos morais. Queda em coletivo da ré. Incapacidade total e temporária por cinco dias. Sentença de Procedência parcial. Apelo de ambas as partes. Majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em observância ao caráter pedagógico e punitivo da verba e aos precedentes desta Corte, notadamente porque tal fato tem se mostrado corriqueiro, mas não pode, de forma alguma, ser admitido. Sucumbência recíproca que se impõe, diante da improcedência do pedido de pensionamento. Dano e nexos causais sobejamente comprovados. Parcial provimento do recurso da demandante, para condenar a ré a pagar-lhe a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente a partir da sentença, com juros legais a contar da citação. Recurso da ré desprovido

0002579-19.2005.8.19.0202 (2009.001.17408) - APELACAO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 15/04/2009 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE TRANSPORTE. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA E FERIMENTO DE PASSAGEIRA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. A autora viajava no coletivo de propriedade da empresa Ré preparando-se para descer, quando o motorista arrancou bruscamente, fazendo com que ela caísse, causando-lhe lesões. Configurados o dano e o nexo de causalidade, surge o dever de indenizar. Resta claro que das lesões causadas à autora resultaram-lhe inegáveis abalos morais, haja vista ter sido a mesma atingida duramente em seu psiquismo, suportando, além da dor física e de

9



toda a seqüência de recuperação após o atendimento médico, inquestionáveis traumas, angústias e aflições, perfeitamente indenizáveis. A indenização por dano moral deve ser fixada com razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não representando uma vantagem pecuniária para a ofendida, nem caracterizando o enriquecimento sem causa. O ilustre Juiz sentenciante fixou a indenização em R\$ 415,00, quantia que se afigura insuficiente para reparar o dano causado à Autora, que sofreu lesões corporais, com incapacidade total temporária de um dia, razão pela qual majora-se tal verba para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tratando-se de relação contratual os juros de mora são devidos a partir da citação. A autora decaiu em menor parte de sua pretensão, devendo a empresa ré arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Subsidiariamente, **pretende o réu inversão dos ônus sucumbenciais**, pois a autora requereu indenização no patamar de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), sendo fixada a reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, em *“percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa!”*.

Ocorre que, nos termos do verbete sumular 105 deste Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral, mesmo que fixada em valor inferior ao requerido pela parte autora, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca. Possível concluir, portanto, pelo descabimento da imposição dos ônus sucumbenciais integralmente à autora em caso idêntico.

No entanto, é forçoso concluir que pela sentença, malgrado tenha a autora logrado êxito no pleito de indenização por danos morais, decaiu do pedido de danos materiais, justificando a compensação dos ônus sucumbenciais, cuja distribuição é matéria de ordem pública e deve ser corrigida de ofício, à míngua de requerimento do réu nesse sentido.

Aliás, como disposto na Súmula n.º 161 do TJERJ, *“questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vencidas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal”*.

Ora, havendo pedido de indenização por danos materiais e por danos morais, o acolhimento de um deles e a rejeição de outro, como se deu no presente, implica em sucumbência recíproca.



Assim, equivocadamente o réu ao pugnar pela declaração da sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), uma vez que o dispositivo que rege o tema é o art. 21, *caput*, do CPC.

Neste sentido:

0136821-67.2004.8.19.0001 - APELACAO

DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 07/08/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito do consumidor. Acidente (queda) sofrido por usuário do serviço de transporte ferroviário prestado pela ré, durante tentativa de desembarque da composição férrea. Comprovação dos fatos e do nexo causal. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em consonância com as circunstâncias do caso, notadamente no que se refere a gravidade da lesão e suas consequências, como se infere das conclusões do laudo pericial. Natureza contratual da relação, tendo em vista ser o autor consumidor dos serviços prestados pela concessionária. Danos materiais não comprovados. Autor que não sofreu qualquer perda em sua remuneração mensal. Militar aposentado. Sucumbência recíproca. Custas e honorários pro rata. Recurso da ré a que se dá parcial provimento, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC. Desprovimento do recurso interposto pelo autor.

0117775-19.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 04/04/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. Autor que pretende a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 7.500,00, a título de danos materiais e de indenização por danos morais. Sentença recorrida que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os demandados ao pagamento do valor pretendido pelo autor, bem como das custas e dos honorários de 10% do valor da condenação, por serem sucumbentes em maior parte. Apelo que objetiva o rateio proporcional dos ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca que se observa, consoante disposto no art. 21 do CPC. Reforma parcial da sentença tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais serem rateadas e os honorários advocatícios compensados. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557-§1º-A DO CPC.

À conta de tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU**, em

11



razão de serem manifestamente improcedentes e em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e, reconheço, **de ofício**, a sucumbência recíproca, determinando o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 23 – pasta 00023), mantendo os demais termos da r. sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2013.

Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator